



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº 75175048/2013
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA – SINFRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU - Exercício 2013/2014
REPRESENTADOS : José Gonçalo da Costa – Gerente de Obras de Artes Especiais; Nilvo Eduardo Borges de Almeida – Fiscal de Obras
RELATOR : Conselheiro Sérgio Ricardo

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira/Exercício 2013/2014, referente as irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013-SETPU que trata da Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte”.

Em seu Relatório Técnico Preliminar (doc. 149957/2013), a equipe de auditoria de obras identificou três irregularidades e requereu a citação do responsável Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, sendo este citado pelo Ofício n.º 1280/2013/GAB-SR (doc. 218173/2015), para manifestação sobre os seguintes apontamentos:

GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência do Projeto Básico norteador da contratação da obra de “Construção de Ponte de Concreto Prémoldado Protendido sobre o Rio Lira” (RN 17/2010/TCE-MT).

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (RN 17/2010/TCE-MT).

Posteriormente em Relatório Técnico Complementar (doc. 314342/2013), a equipe técnica opinou pela necessidade da inclusão do Eng. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Arte Especiais/SETPU, CPF 108.310.701-10, no rol de responsáveis pelas irregularidades constantes da presente Representação de Natureza Interna, sugerindo



sua citação, realizada por este Relator por intermédio do Ofício n.º 1710/2013/GAB-SR, também o engenheiro foi citado para responder sobre as irregularidades acima descritas.

Após os esclarecimentos prestados pelos responsáveis citados, a equipe de auditoria elaborou o Relatório Técnico de Defesa (doc. 123791/2013), concluindo que as alegações trazidas aos autos pela defesa não afastam as irregularidades relatadas pela equipe de auditoria. Entendeu a equipe que a responsabilidade pelas irregularidades recai sobre os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da SETPU, e José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais da SETPU.

Informam também os auditores, que as deficiências do Projeto Básico e os sobrepreços decorrentes delas, favoreceram a liquidação irregular da despesa relativa ao Contrato n.º 279/2013/00/00, firmado entre a SETPU e a empresa Engeponte Construções Ltda. para a *“Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado Protendido sobre o Rio Lira”*, acarretando a seguinte irregularidade:

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (RN 17/2010/TCE-MT).

Naquele relatório de auditoria, concluiu a Secex de Obras que a responsabilidade solidária por esta última irregularidade, pagamento de R\$ 752.841,21 sem a regular liquidação, recai sobre os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da SETPU, José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais da SETPU, e Eng. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, Fiscal de Obras da SETPU, este último, por ter medido serviços em quantidades superiores às executadas, sugerindo a notificação dos responsáveis, e, ainda, considerando-se que uma decisão deste Tribunal pode repercutir na esfera jurídico/patrimonial da empresa contratada, sugeriram este Relator, a inclusão no polo passivo da representação da empresa Engeponte Construções Ltda., com a consequente citação do responsável pela empresa.

Este Relator acolheu às sugestões trazidas pela equipe técnica, e realizou a citação dos Responsáveis por intermédio dos ofícios ns.º 412, 413, 414 e 415/2014. Após manifestação dos responsáveis, a equipe elaborou novo Relatório Técnico de Defesa (doc. 46210/2015), concluindo pela manutenção das irregularidades apuradas.



Em análise preliminar, o processo parece que cumpriu o devido processo legal em todas as suas fase, no entanto, não observo a mesma conclusão quando analiso o Relatório Técnico de Defesa doc. 46210/2015, de maneira mais pormenorizada pelos seguintes motivo.

Quando da análise da defesa apresentada pelos gestores, os auditores analisando os documentos apresentados, no item 2.2.1 “ESTACA RAIZ EM SOLO, DE SEÇÃO CIRCULAR D=40CM AC/BC (fck=25MPa)”, sustentam que:

“Analisando-se o que diz respeito aos equipamentos, nota-se que incluiu-se um quantitativo de três “compressores de ar – 350 PCM”. De acordo com a composição da SEINFRA/CE, os coeficientes de produtividade (utilização) embasam-se no custo horário do equipamento, ou seja, é informado quantas horas daquele equipamento são necessárias para a execução de 1 metro de estaca raiz. Assim, é equivocada a alteração do quantitativo de compressor de ar para 3 (três).

Percebe-se também que se inclui na composição um compressor de 350 PCM, quando a composição do SICRO 3 indica a utilização de um compressor de ar de 200 PCM.

Já em relação aos materiais, foram inseridas composições auxiliares “argamassa cimento-areia AC”, “For. Prep. Coloc. for aço CA-25” e “For. Prep. Coloc. for aço CA-50”. Ao inserir tais composições ocorre duplicidade, tendo em vista que a composição da estaca raiz já contempla a mão de obra e equipamentos necessários para a execução do serviço, de modo que somente deve estar contemplado na composição da estaca raiz os materiais necessários: “aço CA-25”, “aço CA-50”, “cimento portland”, “areia”. Nesse sentido, restam demonstradas as inconsistências da composição de preço unitário apresentada, as quais tornam o preço unitário do serviço de estaca raiz bastante acima do preço de mercado.”

Quando da análise da defesa apresentada pelos gestores, os auditores analisando os documentos apresentados, no item 2.2.2 “ESCORAMENTO COM MADEIRA DE OAE, sustentam que:

“Os argumentos apresentados pela defesa devem ser considerados. De fato, conforme observa-se pelas fotos constantes às fls. 3 a 5 do TERMO_DE_RECEBIMENTO_151742_2014_01, restou demonstrado que para a obra sob análise executou-se uma “ponte branca” para o deslocamento da perfuratriz, adiante reproduzido: (...)



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Nesse sentido, levando em consideração tal fato, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, juntou aos autos a memória de cálculo do item “Escoramento com madeira de OAE” que apurou o quantitativo de 3.720,914 m³.

Deste total, 3.100,398 m³ referem-se à execução da “ponte branca”, conforme memória de cálculo reproduzida a seguir: (...)

*No entanto, o quantitativo apurado não deve ser acatado, tendo em vista existir inconsistência da memória de cálculo com a realidade da obra, pois, ao utilizar as alturas destacadas na memória de cálculo apresentada anteriormente, **considerou-se que a “ponte branca” foi executada em cota superior à ponte do Rio Lira, quando aquela, de fato, estaria sobre a lâmina d’água do rio, conforme demonstrado pela foto anterior apresentada pela própria defesa.**”*

Conforme acima relatado, as manifestações técnicas referentes aos cálculos utilizados pela equipe de Obras e Serviços de Engenharia não foram submetidas ao contraditório. Entendo que estes cálculos, se confirmados, interferem diretamente no quantum da decisão, uma vez que serão com base neles a identificação de sobrepreço apurado.

Assim para que não haja prejuízo a defesa, inclusive com a possibilidade de nulidade da decisão proferida, este Relator com base no que dispõe o § 4º do artigo 141 da Resolução 14/2007, chama o feito a ordem e determino, que seja aberto o contraditório e ampla defesa aos responsáveis, para que apresentem no prazo legal suas alegações de defesa sobre o Relatório Técnico doc. n.º175048/2013.

Após retorne-me os autos para regular prosseguimento do feito.

Cuiabá, 14/08/15


Sérgio Ricardo
Cons. Relator